

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO - DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROPOSITURA: Veto total n.006/2023

AUTOR: Deputado Jean Oliveira

EMENTA: Veto total ao projeto de Lei N. 1731/2022 de autoria do Deputado Jean Oliveira que “Reconhece as pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Rondônia”

RELATOR: Deputado Delegado Camargo

I – RELATÓRIO

O Deputado Jean Oliveira apresentou Projeto de Lei n. 1.731/2022, com objetivo de reconhecer as pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Rondônia, assegurando-lhes os mesmo direitos e garantias dos demais deficientes.

Justifica a propositura, que a fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos as pessoas acometidas pela doença. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que elas possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

Por sua vez, o Governo do Estado de Rondônia ao se manifestar, através da Mensagem 239, de 21 de dezembro 2022, vetou totalmente o Projeto de Lei argumentando inconstitucionalidade formal diante do descumprimento do artigo 113 do ADCT.

Aduz que, caso sancionado, estaria em desacordo com a legislação federal que normatiza e regulamenta a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consoante o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que estabelece o rol das patologias, não englobando a fibromialgia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

contemplada nas leis federais, sendo necessário, portanto, a publicação do novo enquadramento pela Lei Brasileira de Inclusão da PCD, considerando que as pessoas são acometidas com esta patologia são dependentes do quadro de evolução da doença.

Ademais, cita que em âmbito federal, existe projeto de lei de teor semelhante que tramita perante o Congresso Nacional (Projeto de Lei nº 3.122/2021, apensado ao PL. 2.741/2019), que propõe a inclusão dos pacientes com fibromialgia na lista de atendimento prioritário junto com PCD, idosos, gestantes e lactantes.

Destaca que a Sociedade Brasileira de Reumatologia veio a público expressar sua preocupação com as possíveis consequências negativas da aprovação do Projeto de Lei nº. 2.741, de 2019, através de um posicionamento oficial em seu sítio eletrônico.

Entende ainda que não há necessidade de enquadramento das pessoas com fibromialgia no rol de atendimento prioritário, por não serem consideradas PCD, apenas detentoras de enfermidade e pondera a inexistência de cálculos sobre o impacto financeiro e orçamentário com a promulgação, haja vista a possibilidade de parcela da população estadual usufruir de benefícios e isenções das mais diversas espécies, inclusive tributárias como IPVA e ICMS.

II – VOTO

Com base nos fundamentos apresentados, tanto pelo proposito do presente Projeto de Lei, bem como por parte do Poder Executivo Estadual não resta dúvida quanto a nobre intenção de legislar sobre uma temática tão sensível, atual e necessária, para as pessoas acometidas por essa patologia silenciosa e ao mesmo tempo agressiva.

A iniciativa visa assegurar os mesmos direitos e garantias dos demais portadores de deficiências aos acometidos pela doença, que embora não seja fatal, implica em severas restrições à qualidade de vida, seja no aspecto social, profissional ou afetivo.

Cumpre salientar que embora cada vez mais conhecidos pela sociedade, por seus impactos e restrições, a fibromialgia por falhas legislativas ainda não foi recepcionada pelas redações do artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como no artigo 5º do Decreto nº Federal 5.296/2004, o que tem causado inúmeros transtornos aos pacientes, especialmente no tocante à concessão de benefícios e direitos.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Por outro lado, com o objetivo de consertar esses lapsos legislativos, em alguns casos, a jurisprudência tem realizado interpretações extensivas do conceito de pessoa com deficiência (PcD), concedendo inclusive benefícios previdenciários, a exemplo o entendimento, por unanimidade da 5^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. **FIBROMIALGIA**. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. CONSECTÁRIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença pressupõe o preenchimento de 3 (três) requisitos: (1) a qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213, que a dispensam, e (3) aquele relacionado à existência de incapacidade impeditiva para toda e qualquer atividade (aposentadoria por invalidez) ou para seu trabalho habitual (auxílio-doença) em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após esta data, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único; ambos da Lei nº 8.213. 2. Existente a comprovação de que a parte autora se encontra, de modo temporário, incapacitada para o exercício de atividade profissional que exige a realização de esforços físicos, é devida a concessão do auxílio-doença, no caso, a partir da data do laudo judicial que atestou a incapacidade. 3. As condenações impostas à Fazenda Pública, decorrentes de relação previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para o fim de atualização monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. 4. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94); INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei 8.213/91). 5. O INSS é isento do pagamento de custas na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (art. 5º, I, da Lei Estadual nº 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais). 6. Majorados os honorários advocatícios a fim de adequação ao que está disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(TRF-4 - AC: XXXXX20194049999 XXXXX-70.2019.4.04.9999, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 22/09/2020, QUINTA TURMA)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

O artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência destaca os requisitos objetivos para a concepção de pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

À vista disso, adensando os embasamentos legais, a fibromialgia, por ser uma síndrome multifatorial, de causa ainda desconhecida, crônica e sem cura passou a ser incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID), sob o código CID 10 M79.7.

Em âmbito estadual, com a sanção pelo Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado de Rondônia, da Lei Estadual nº 5.137, de 8 de novembro de 2021, que criou a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia, sem dúvidas se conquistou o reconhecimento à essa parcela da população rondoniense. Entretanto, se faz necessário que o Poder Público avance na elaboração de políticas públicas voltadas a assegurar a equidade de direitos e benefícios.

Conforme o artigo 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 a saúde é um direito social de todos, sendo dever do Estado proporcionar políticas sociais e econômicas necessárias à sua promoção, proteção e recuperação.

Acerca da competência para legislar sobre a matéria, o artigo 23, inciso II da Carta Maior aduz competência comum entre União e Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e o artigo 24, incisos XII e XIV tratam da competência concorrente sobre a proteção e defesa da saúde e a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Logo, a presente proposição visa amparar direitos fundamentais já previstos no ordenamento jurídico pátrio, não havendo criação de obrigações ou atribuições específicas para o Poder Executivo.

Percebe-se que embora alegada a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1731/2022, sob o argumento de benefícios oriundos de isenções das mais diversas espécies, tais como: IPVA e ICMS, os impactos financeiros e orçamentários serão mínimos, tendo em vista que tais benefícios já existem e são concedidos a outros grupos de deficientes, tratando-se apenas de uma extensão de conceitos. Portanto,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

inexistem razões para o seu voto jurídico, senão por discricionariedade do Excelentíssimo Governador do Estado por voto político.

Diante do exposto, conclui-se pela **REIJEIÇÃO DO VETO TOTAL**, com o regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 1731/2022 de autoria do Deputado Jean Oliveira.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.


DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual
Republicanos

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 045/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por maioria o parecer do relator Deputado Delegado Camargo pela rejeição do Veto Total nº 006/2023 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 239-2022. Veto Total ao Projeto de Lei nº 1731/2022 de autoria do Deputado Jean de Oliveira que “Reconhece as pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do estado de Rondônia”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Crispin, Delegado Lucas, Delegado camargo e Dr^a Taíssa.

Votou contra o relatório o Deputado: Alan Queiroz

Plenário das Deliberações, 14 de Março de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Camargo
Relator